



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 359, de 2007)

Acrescente-se ao inciso VI do art. 14 da MPV nº 359, de 2007, a alínea “g” com a seguinte redação:

“Art. 14.
.....
VI –
.....
g) o art. 24 da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A solicitação de revogação do art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, baseia-se nas razões apresentadas pelo Senhor Presidente da República, inseridas na Mensagem nº 140, também datada de 16 de março de 2007, por meio da qual são explicitadas as Razões dos VETOS a dispositivos da Lei nº 11.457/2007. As razões apresentadas pelo presidente justificam o veto ao *caput* do art. 24 e não aos parágrafos, como foi feito, senão vejamos.

Consta da Mensagem presidencial nº 140, que trata das Razões dos VETOS a dispositivos da Lei nº 11.457/2007, os seguintes argumentos relativamente ao art. 24 da referida lei:

“MENSAGEM Nº 140, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

Os Ministérios da Fazenda e da Justiça propuseram, ainda, veto ao seguinte dispositivo:

§§ 1º e 2º do art. 24

“Art. 24.

§ 1º O prazo do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias, por despacho fundamentado no qual seja, pormenorizadamente, analisada a situação específica do contribuinte e, motivadamente.

Jm





§ 2º Haverá interrupção do prazo, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte.”

Razões do veto

“Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

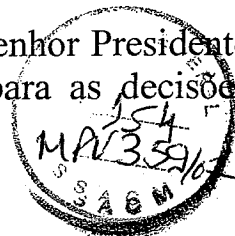
Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria.”

Cabe destacar o seguinte trecho da mensagem presidencial acima transcrita:

“(…) a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, **razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.**”

Depreende-se da justificativa apresentada pelo Senhor Presidente da República que não deveria haver limitação de tempo para as decisões





administrativas, principalmente “*diante do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária*”. Entretanto, ao invés de revogar o caput do art. 24, que estabelece o prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo, vetou-se o parágrafo 1º do art. 24, que permitia que o citado prazo pudesse ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias. Verifica-se, aí, flagrante incoerência entre a justificativa apresentada e o veto procedido, razão pela qual deve ser revogado o caput do art. 24, acatando-se as razões apresentadas pelo presidente da República.

Prossegue a mensagem presidencial nos seguintes termos:

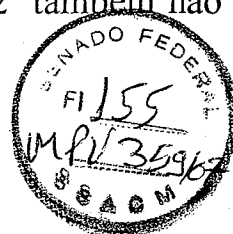
Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Mais uma vez cumpre ressaltar a incoerência entre as razões apresentadas e o veto procedido, senão vejamos:

Ao dizer “*que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos*”, o Senhor Presidente da República referiu-se explicitamente ao *caput* do art. 24, que contém as expressões “*petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”, e não aos parágrafos do artigo 24 que acabaram sendo vetados;

Ao argumentar que “*sim sobre todos os procedimentos administrativos o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação*”, o Senhor Presidente da República tecia crítica à exigência de fundamentações para dilação de prazos, o que poderia vir a comprometer as soluções administrativas. Entretanto, ao vetar o parágrafo 1º e manter o *caput*, agravou-se ainda mais a restrição e comprometimento, pois o prazo ficou exíguo e fixo, sem previsão legal para qualquer prorrogação, ainda que justificada.

As razões apresentadas para o veto do parágrafo 2º também não guardam coerência com o veto procedido. *Jm*



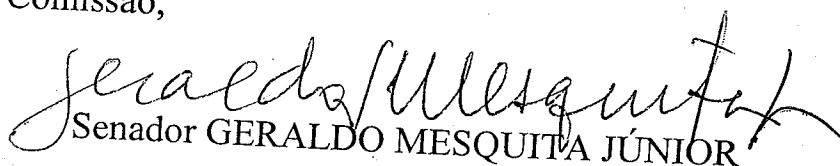


A limitação do prazo máximo de 360 dias para que sejam proferidas decisões administrativas é, na realidade, um estímulo aos recursos protelatórios e procedimentos indevidos dos maus contribuintes que tudo fazem para tumultuar e atrasar os procedimentos administrativos. Justamente os processos mais complexos, que envolvem operações intrincadas e que podem inclusive demandar investigação de operações realizadas com o exterior (casos de lavagem de dinheiro, dentre outras circunstâncias que evidenciem crime contra a ordem tributária), irão se beneficiar dessa equivocada revogação dos parágrafos do art. 24, quando toda a argumentação do Senhor Presidente da República leva ao entendimento de que o mesmo pretendia vetar o *caput* do art. 24.

Diante disso, entendemos que deve ser revogado o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,


Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

